



## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO N°.....:** 010/2015-000001

**INTERESSADO.....:** Secretaria Municipal de Educação

**ASSUNTO.....:** Contratação de pessoas físicas produtores da agricultura familiar para atender a Lei 11.947 de 16 de junho de 2009

**EMENTA.....:** Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação dos fornecedores, Jose Elias dos santos, com o valor total de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), Levi de Rezende Pinto, com o valor total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), Rosalina Pereira Barros, com o valor total de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), Sandra de Moura Moraes, com o valor total de R\$ 17.500,00, (dezessete mil e quinhentos reais), Dorivaldo Alves Pereira, com o valor total de R\$ 8.700,00, (oito mil e setecentos reais), Edivan Ribeiro de Freitas, com o valor total de R\$ 8.750,00, (oito mil e setecentos e cinquenta reais), visando atender as necessidades da(o) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 14, § 1º (chamada pública), da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2015 Atividade 1515.123060004.2.028 Desenvolvimento da Alimentação Escolar, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

**Estado do Pará**  
**Governo Municipal de Rio Maria**  
**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

RIO MARIA - PA, 16 de Fevereiro de 2015

\_\_\_\_\_  
DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA  
Assessoria Jurídica